



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/001.217/92-45

LAM

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.929

Recurso nr.: 82.983 - PIS-FAT.- EXS: 1989 a 1992

Recorrente : TRANSPORTES NOVA ERA LTDA

Recorrida : DRF EM CUIABA-MT

PIS/FATURAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECRETOS
LEIS NRS. 2.445/88 E 2.449/88. Inexigível o PIS à
base de cálculo e alíquota fundamentadas em dispo-
sições legais declaradamente inconstitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995

MARIAM ELIE

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10183/001.217//92-45

Acórdão nr. 101-87.929

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10183/001.217/92-45
Recurso nº 82.983

Acórdão nº 101-87.929

Relatório

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Cuiabá, MT, que manteve a exigência do PIS/Faturamento relativa ao período de 07/88 a 02/92, consignada no auto de infração de fls. 51, Transportes Nova Era Ltda., nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

O lançamento se fundamenta na falta de recolhimento da contribuição no período enfocado, consoantes base de cálculo e alíquotas fixadas nos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2.449/88.

Na peça impugnatória o sujeito passivo contesta a exigência argumentando serem insanáveis suas irregularidades, visto que amparada em fundamentos legais inconstitucionais.

O decisório singular afasta a arguição de inconstitucionalidade proposta pelo contribuinte com base no Parecer Normativo nº 329/70, mantendo a exigência.

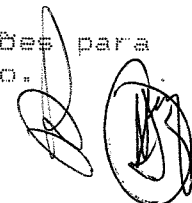
Na fase recursal, ora sob exame, reitera os argumentos de notória inconstitucionalidade dos Decretos-leis que sustentam a exigência, mormente em se tratando de prestadora de serviços. Sustenta que sua contribuição para o PIS deve reger-se pelas normas fixadas no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso atende às condições para reconhecimento de sua tempestividade. Dele tomo conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183/001.217/92-45
Recurso nº 82.983

Acórdão nº 101-87.929

A exigência do PIS/FATURAMENTO com base nas disposições dos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2.449/88, é declaradamente inconstitucional, conforme manifestações do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 148.754-2, PE, e 154.594-1, Bahia.

Embora não tenha efeito "erga omnes", a decisão em questão é, pois, definitiva, visto que provinda de nossa mais alta corte de justiça, exercendo sobre o Poder Judiciário, e devendo exercer, também na Administração Pública, papel de significativo relevo.

A competência a que alude o artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988, outrossim, está adstrita às decisões do Poder Judiciário. Não pode rever em substância a decretação da inconstitucionalidade da lei decretada pelo Poder Judiciário, para alterá-la, modificar-lhe o sentido ou restringir-lhe os efeitos (Acórdão do STF in RIJ, volume 38/5).

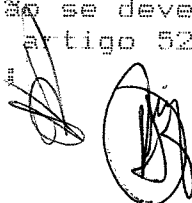
Tal competência é essencialmente impositiva. Conforme lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("in" Curso de Direito Constitucional, 13a. edição, Saraiva, 1984, pág. 41):

"... o Senado, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, tem de efetuar a suspensão da execução do ato inconstitucional. Do contrário, o Senado teria o poder de convalidar ato inconstitucional, o que repugna o nosso sistema jurídico."

Acórdãos recentes deste Colegiado, diuturnamente, tem aplicado à matéria aquele decisório do STF.

Esse posicionamento deste Conselho de Contribuintes:

a) acolhe jurisprudência do Tribunal Federal Regional, 1a. Região, expresso no julgamento da Apelação Cível nº 94.01.11819-1-MG, de 30.04.94, de que as decisões do Supremo Tribunal Federal, por questões de praticidade e bom senso, devem ser obedecidas pelas autoridades administrativas, "não se devendo esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no artigo 52, inciso X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional".





PROCESSO NR. 10183/001.217/92-45

ACORDÃO NR. 101-87.929

b) respalda-se em posicionamento da própria Consultoria Geral da República, a qual tem reafirmado, ao longo dos tempos, que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais; cite-se o Parecer C-15, de 13.12.60, do Consultor Geral da República Leopoldo Cesar de Miranda Lia Filho, recomendando não teimar a Administração em alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, "em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário", "roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem, como instrumento do interesse coletivo";

c) insere-se no princípio de economicidade na aplicação de recursos públicos, expresso no artigo 70 da carta Constitucional, vez que obsta à União os encargos de sucumbência, acaso a questão extravase ao Poder Judiciário.

Face aos pressupostos constitucionais e legais, antes expostos, forçoso é reconhecer-se a inconstitucionalidade da cobrança do FIS/FATURAMENTO à alíquota e base de cálculo fixadas nos Decretos-leis no. 2.445/88 e 2.449/88.

Cancelo a exigência dado que fundamentada em preceitos legais declaradamente inconstitucionais.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR.